



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Processo n.º 91/22.3YUSTR-B.L1 (recurso interlocutório)

Tribunal recorrido (ou tribunal *a quo*): Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS)

SUMÁRIO (da responsabilidade do Relator)

1. Conforme resulta dos n.ºs 1 a 6 do Relatório e peças processuais aí referidas, existe uma grande confusão processual nos autos, acerca dos dois pedidos de informação provindos do Juízo Central de Vila Nova de Gaia, um relativo ao Juiz 1 e outro relativo ao Juiz 3.
2. Foi determinado pelo tribunal *a quo* o cumprimento (tardio) do contraditório quanto ao pedido de informações do Juiz 3.
3. Contudo, resulta claro do despacho recorrido que este pronunciou-se sobre o pedido de informações do Juiz 1, pois aí se refere que: “*O Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia – J1 veio requerer o acompanhamento electrónico dos presentes autos.*”, para além de referir o mesmo J1 no dispositivo.
4. Nestes termos, até por aplicação direta do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, não restará senão revogar o despacho recorrido, com vista a suprir o aludido vício de falta de cumprimento do contraditório, julgando-se, assim, procedente o recurso.

*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

I. Índice

I. RELATÓRIO	2
conclusões e pedido (transcrição)	4
II. QUESTÕES.....	9
III. FUNDAMENTAÇÃO.....	9
i. Foi violado o contraditório quanto ao pedido de informações do Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia e, na afirmativa, quais devem ser os efeitos de tal vício?.....	9
Dos atos processuais relevantes para a decisão a proferir	10
Apreciação da questão pelo presente tribunal	10
IV. DECISÃO.....	11

* * *

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

I. RELATÓRIO

Recorrente/arguida: **Pingo Doce – Distribuição Alimentar, S.A.**

Recorrida/Entidade Supervisora: **Autoridade da Concorrência** (doravante, AdC)

1. No âmbito da Ação Popular n.º 2708/23.JTBCSC, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia - Juiz 1, por ofício datado de 22-11-2023 (ref.^a de origem 454253284, ref.^a citius 441733), foi solicitado ao TCRS, no âmbito do processo n.º 91/22.3YUSTR, o seguinte: “*se digne informar este Tribunal, com a brevidade possível, quanto à existência de Ações em que seja demandada a aqui ré Auchan Retail Portugal, S. A., por infração de regras de concorrência, solicitando-se que, em caso afirmativo, seja viabilizado o acompanhamento eletrónico dos autos.*”.
2. No âmbito da Ação Popular n.º 9159/23.BTBVNG, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia - Juiz 3, por ofício datado de 04-12-2023 (ref.^a de origem 454621492, ref.^a citius 444223), foi solicitado ao



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

TCRS, no âmbito do processo n.º 91/22.3YUSTR, o seguinte: “*se digne informar este tribunal, com a brevidade possível, quanto à existência de ações em que seja demandada a aqui Ré por infração de regras de concorrência, e em caso afirmativo, solicita-se seja viabilizado o acompanhamento eletrónico dos autos.*”.

3. Por despacho do TCRS de 05-01-2024, ref.^a 444327, consignou-se o seguinte:

“Referência Citius 44223

Informe o Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia da pendência dos autos contra, entre outros, a Pingo Doce – Distribuição Alimentar, S.A., concedendo-se autorização para acompanhamento dos autos, informando, contudo, que uma vasta parte da documentação junta e articulados apresentados estão abrangidos por confidencialidades.”.

4. Em despacho do TCRS de 20-06-2024, ref.^a 467773, determinou-se o seguinte:

“... declaro a irregularidade do segmento do despacho de 05-01-2024 relativo ao pedido de informação de 21-12-2023 [444223], anulando os seus efeitos no que respeita à autorização para acompanhamento dos autos.

Notifique AdC, Ministério Público e coarguidas para se pronunciarem no prazo de 5 dias sobre o pedido de informação de 21-12-2023 [444223].”.

5. Nesta sequência, a ora recorrente Pingo Doce – Distribuição Alimentar, S.A. veio opor-se ao requerido, destacando-se aqui as seguintes passagens daquele requerimento (requerimento de 12-09-2024, ref.^as 84235 e 516886):

“1. Veio o Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia do Tribunal Judicial da Comarca do Porto (Juiz 1), por ofício datado de 04.12.2023 (referência n.º 454621492), requerer informação “quanto à existência de Ações em que seja demandada a aqui Ré por infração de regras de concorrência, e em caso afirmativo, solicita-se seja viabilizado o acompanhamento eletrónico dos autos”.

(...)

NESTES TERMOS E NOS MAIS DE DIREITO QUE V. EX.^a DOUTAMENTE SUPRIRÁ, REQUER-SE QUE SEJA INDEFERIDO O PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO ELECTRÓNICO DOS AUTOS REQUERIDOS PELO JUÍZO CENTRAL CÍVEL DE VILA NOVA DE GAIA.”.

6. No despacho do TCRS de 25-09-2024, ref.^a 478634 (despacho recorrido), concluiu-se nos seguinte termos:

“defere-se a requerida consulta dos autos por parte do Mmo. Juiz titular do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia – J1 da versão não confidencial dos mesmos já organizada para efeitos de consulta e acesso de terceiros, devendo para o efeito ser remetida a mesma em suporte digital (pen ou CD).”.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

7. A Recorrente interpôs recurso sobre o despacho judicial de 25-09-2024, tecendo as seguintes:

conclusões e pedido (transcrição)

- I. O presente recurso é intentado na sequência da prolação do Despacho de 25.9.2024 (ref.^a 478634), no qual o Tribunal *a quo* deferiu a “*consulta dos autos por parte do Mmo. Juiz titular do Juizo Central Cível de Vila Nova de Gaia – I da versão não confidencial dos mesmos já organizada para efeitos de consulta e acesso de terceiros, devendo para o efeito ser remetida a mesma em suporte digital (pen ou CD)*”.
- II. Sucede que a tramitação processual referida no Despacho recorrido não tinha por objecto o pedido de informação submetido pelo Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia – Juiz 1, mas antes pelo Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia – Juiz 3.
- III. Assim, vem a RECORRENTE recorrer do Despacho, independentemente do pedido que estiver na sua origem, porquanto, sempre relevariam as mesmas questões de Direito (à excepção da preterição do direito fundamental ao contraditório, quanto ao pedido do Juiz 1).
- IV. Sendo que sempre devem ser tomadas as medidas necessárias para fazer cessar o acesso já concedido ao Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia.

Questão Prévia: o modo de subida e o efeito do Recurso

- V. Deve o presente RECURSO subir imediatamente, em separado, e com efeito suspensivo, nos termos conjugados dos artigos 406.^º, n.^º 2, 407.^º, n.^º 1, 408.^º, n.^º 3 do CPP, aplicáveis por força do disposto nos artigos 74.^º, n.^º 4, do Regime Geral das Contraordenações e 83.^º do RJC, uma vez que a retenção do mesmo o tornaria absolutamente inútil.
- VI. A Decisão recorrida foi executada no mesmo dia 3.1.2025, data em que foi dado conhecimento às visadas (e à aqui RECORRENTE) da decisão, contida no despacho recorrido, de conceder o acesso à versão não confidencial do processo, sendo que, na mesma data, a secretaria do Tribunal a quo enviou ao TVNG uma pen/CD-Rom com a versão não confidencial do processo, onde se incluem, entre outros elementos, prova ilicitamente apreendida nas instalações das visadas (incluindo em instalações da RECORRENTE).

- VII. Assim, tendo em vista a necessidade de tutela immediata da RECORRENTE face ao que se entende ser já uma lesão dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e ao perigo da referida lesão se agravar com o acesso continuado pelo TVNG e, eventualmente,



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

outras entidades ao referido processo, deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

VIII. Sendo que, caso se venha a revelar ter existido um lapso de escrita, se requer, desde já, que sejam tomadas as medidas necessárias a fazer cessar o acesso pelo Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia (TVNG), o que pode envolver, a título exemplificativo e sem limitação, a selagem da pen e a sua devolução ao Tribunal *a quo*.

IX. Assim que o TVNG tiver acesso ao conteúdo dos presentes autos (e, potencial e consequentemente, dê conhecimento de qualquer questão à Autora das acções pendentes naquele Tribunal), tornar-se-á impossível eliminar a cognoscibilidade dos factos e elementos a que tenha acesso.

X. Assim, é premente, para eliminar quaisquer efeitos do acesso, que o presente recurso suba imediatamente com efeito suspensivo, o que apenas será possível se, uma vez admitido o presente recurso, o TVNG tome conhecimento dos efeitos do mesmo.

XI. Justificando-se a subida imediata do presente recurso com o facto de a de a situação em causa carecer, urgentemente, de uma decisão final em sede de recurso, de modo a fazer cessar a violação dos direitos da RECORRENTE referentes à proteção de informações confidenciais e à propriedade privada, nos termos do artigo 62.º da Constituição.

Do mérito

XII. Entende a RECORRENTE que o Tribunal recorrido não deveria ter proferido o sobredito Despacho, ora recorrido, alheando-se do direito aplicável e das circunstâncias em causa, porquanto, ao conceder o acesso à versão não confidencial do processo ao TVNG, o Tribunal *a quo* desconsiderou integralmente os direitos fundamentais da RECORRENTE e as suas garantias constitucionais, tendo optado por desproteger desmedidamente os direitos e interesses legítimos da ora RECORRENTE, sem consideração pela desvirtualização do propugnado na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional.

XIII. A 30.5.2023 a ora RECORRENTE apresentou, nos presentes autos, um requerimento (ref.º 73283 e 73285) a dar conhecimento da prolação do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 91/2023, de 16 de Março – já transitado em julgado – no âmbito do processo n.º 71/18.3YUSTR-D, tendo o Tribunal Constitucional decidido pela invalidade das diligências de busca e apreensão que deram origem, *inter alia*, a este processo contraordenacional.

XIV. Decisão essa que foi executada por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que decidiu julgar nula a apreensão dos ficheiros de correio electrónico realizada e, em consequência, determinou o desentranhamento e devolução dos ficheiros e a destruição de



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

qualquer cópia que haja sido feita destes.

XV. Sucede que do mencionado acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9.11.2023 (ref.^a 20703332), proferido no processo n.º 71/18.3YUSTR-D.L2, a AdC, a 28.11.2023, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional para aferição da alegada ofensa, por parte do Tribunal da Relação de Lisboa, nesse seu acórdão, do caso julgado decorrente do duto Acórdão n.º 91/2023 proferido pelo Tribunal Constitucional.

XVI. Este recurso da AdC foi recentemente decidido, a 19.12.2024 com a prolação do Acórdão n.º 937/2024, tendo o Tribunal Constitucional declarado improcedente o recurso da AdC.

XVII. Assim, atenta a necessidade de salvaguardar o efeito útil dos acórdãos do Tribunal Constitucional e do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9.11.2023, errou o Tribunal *a quo* em admitir o acompanhamento electrónico dos autos pelo Juízo Central Civil de Vila Nova de Gaia (J1).

XVIII. Neste sentido, perante a elevada probabilidade de procedência do entendimento preconizado pela RECORRENTE, que mereceu, aliás, a suspensão dos presentes autos, importa que sejam adoptadas as medidas necessárias de contenção para impedir a difusão de prova ilegalmente apreendida e proibida, e a inerente violação de direitos fundamentais da RECORRENTE.

XIX. Também o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão n.º 12/2024 que PINGO DOCE juntou aos autos, fixou jurisprudência no sentido de que “[e]m processo de contraordenação relativo a práticas restritivas da concorrência previstas no Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), compete ao juiz de instrução ordenar ou autorizar a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de outros registos de comunicações de natureza semelhante, independentemente de se encontrarem abertas (lidas) ou fechadas (não lidas), que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, nos termos do art. 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15/09 (Lei do Cibercrime), aplicável por força do disposto no art. 13.º, n.º 1, do RJC, e do art. 41.º, n.º 1, do RGCO” [destaques nossos].

XX. A conclusão pela aplicabilidade do artigo 17.º da Lei do Cibercrime, por força do disposto no artigo 13.º, n.º 1, do RJC, e do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações precede, neste Acórdão de Fixação de Jurisprudência as considerações a nível constitucional.

XXI. Como foi incansavelmente arguido pela RECORRENTE nos autos, a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça é independente relativamente à questão da violação do caso julgado, que foi decidida pelo recente acórdão do TC n.º 937/2024, no processo n.º 71/18.3YUSTR-D.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

XXII. Tendo a RECORRENTE requerido ao Tribunal *a quo* a aplicação imediata do acórdão e consequente declaração de nulidade de todas as mensagens de correio electrónico apreendidas nos autos e, daí, a declaração de nulidade de todo o processado.

XXIII. Quanto a este requerimento, cuja decisão sempre tomaria precedência lógica sobre o pedido do TVNG – não terá senso admitir o acompanhamento aos autos pelo TVNG se se constatar que a prova aí versada é proibida – o Tribunal *a quo* mantém-se omisso.

XXIV. Atento o sobredito, e a questão sobre a validade da prova carreada pela AdC para os autos do processo cujo acesso é determinado pelo Despacho recorrido, que terá, indubitavelmente, impacto na procedência do presente recurso, sempre caberia concluir que, à cautela, de forma a salvaguardar os direitos fundamentais da RECORRENTE, devia o Tribunal recorrido ter indeferido o pedido do TVNG.

XXV. Ou, no mínimo, deveria o Tribunal *a quo*, numa lógica similar à da suspensão de instância, sobrestrar a sua decisão sobre o pedido de acesso do TVNG até ser proferida uma decisão sobre os pedidos de declaração de nulidade das diligências de busca e apreensão.

XXVI. Ademais, a viabilização do acesso à versão não confidencial do processo, possibilitada pelo despacho recorrido dificulta manifestamente – se não é que impossibilita mesmo, se o Despacho não for revogado e, entretanto, suspenso – que se consigam eliminar efeitos negativos do acesso, pelo TVNG, a elementos de prova que constituem prova proibida.

XXVII. Por último, PINGO DOCE é titular de direitos constitucionalmente consagrados, que são merecedores de tutela quer no presente processo quer no processo que corre termos contra si no Juízo Central Cível de Vila Nova sob o n.º 9159/23.8T8VNG, designadamente o direito à não autoinculpação (*nemo tenetur*), o direito ao bom nome (artigo 26.º, n.º 1, da CRP), o direito à presunção da inocência (artigo 32.º, n.º 2, da CRP), e, bem assim, o próprio direito à acção e a uma tutela jurisdicional efectiva e útil (artigo 20.º da CRP), por o recurso relativo à nulidade da apreensão da prova se encontrar pendente junto do Tribunal Constitucional e do Tribunal da Relação de Lisboa.

XXVIII. Nesta medida, qualquer solução susceptível de lesar esses direitos sempre deve ser precedida de um exercício de proporcionalidade entre os direitos da ora RECORRENTE e os aqueles outros interesses que a publicidade do processo contra-ordenacional procura seguir.

XXIX. Aliás, por este motivo é que o próprio artigo 90.º, n.º 1, do CPP estabelece que “[q]ualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele” (destaques nossos).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

XXX. Por outras palavras, mesmo tendo em conta a regra geral da publicidade do processo contra-ordenacional (nos termos conjugados do artigo 86.º, n.º 1, do CPP, ex vi artigo 41.º do RGCO), exige-se um balanço entre o interesse legítimo do requerente e os interesses dos sujeitos processuais.

XXXI. Ponderação essa que é incognoscível, porquanto, o TVNG não qualquer invoca motivação para o seu pedido.

XXXII. Caso esteja em causa o pedido efectuado pelo Juiz 3 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, essa ponderação sempre levaria a concluir pela realidade de que a matéria subjacente ao presente processo contra-ordenacional não se encontra abrangida na causa de pedir do processo n.º 9159/23.8T8VNG e, em todo o caso, pela existência de impossibilidade superveniente na concessão desse acesso, uma vez que o Juiz 3 se declarou incompetente para conhecer o mérito da ação.

XXXIII. Sendo que, caso o Despacho de facto decida sobre o pedido do Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, sempre se diria que não só o pedido é omissivo quanto à fundamentação de qualquer interesse em conhecer o processo como não foi dada possibilidade às partes de se pronunciarem sobre o mesmo.

XXXIV. Não subsistem dúvidas de que o Despacho recorrido tem impacto na esfera jurídica da RECORRENTE e foi proferido sem consideração dos seus legítimos direitos e interesses legalmente protegidos, em violação do princípio do contraditório, previsto no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

XXXV. Sendo que, mesmo quanto ao pedido do Juiz 3 do Juízo Central de Vila Nova de Gaia, este sempre deveria ser declarado ilegal uma vez que o objecto da sua consulta envolve prova ilicitamente obtida pela AdC nas instalações das Visadas, incluindo, sem limitação, as da RECORRENTE, em conformidade com o decidido pelo Tribunal Constitucional (no Acórdão n.º 91/2023) e pelo Tribunal da Relação de Lisboa (no processo n.º 71/18.3YUSTR-D).

**NESTES TERMOS E NOS MAIS DE DIREITO QUE V. EX.AS DOUTAMENTE SUPRIRÃO,
REQUER-SE QUE V. EX.AS SE DIGNEM:**

- (I) **ADMITIR O PRESENTE RECURSO, COM SUBIDA IMEDIATA E EFEITO SUSPENSIVO;**
- (II) **JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, REVOGANDO O DESPACHO RECORRIDO E SUBSTITUINDO-O POR DECISÃO QUE NEGUE O ACESSO AO PRESENTE PROCESSO PELO JUÍZO CENTRAL CÍVEL DE VILA NOVA DE GAIA; E, NOS TERMOS PERMITIDOS POR LEI,**
- (III) **DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ANULAR QUAISQUER EFEITOS DO DESPACHO RECORRIDO, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, A SELAGEM DA PEN OU A SUA DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL A QUO.**

*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

8. Quanto ao efeito suspensivo do processo requerido pela Recorrente, o Relator dos autos proferiu despacho, no exame preliminar, a manter o efeito devolutivo (cf. artigo 417.º, n.º 7, al. a), Código do Processo Penal).
9. A AdC não respondeu ao recurso.
10. O Ministério Público junto do TCRS respondeu ao recurso, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência e consequente manutenção do despacho recorrido, salientando, inclusive, que a questão a decidir é análoga à já tratada no Acórdão proferido no âmbito do processo 91/22.3YUSTR-A.
11. O Ministério Público junto deste tribunal da relação acompanhou o entendimento expresso pelo Ministério Público junto do TCRS.

*

II. QUESTÕES

12. Constitui jurisprudência corrente dos tribunais superiores, que o âmbito do recurso se afera e se delimita pelas *conclusões* formuladas na motivação do recurso (artigo 412.º, nº 1, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da apreciação das questões que importe conhecer oficiosamente, por obstativas da apreciação do seu mérito.
13. Nestes termos, perante as conclusões de recurso, cumpre ao presente tribunal responder às seguintes questões:
 - i. Foi violado o contraditório quanto ao pedido de informações do Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia e, na afirmativa, quais devem ser os efeitos de tal vício?
 - ii. O despacho recorrido que deferiu a consulta dos autos, em versão não confidencial, por parte do Juiz titular do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia – 1, deve ser revogado, atenta a jurisprudência nacional já emitida, designadamente, o Acórdão TC n.º 937/2024 e AFJ n.º 12/2024 do STJ?

*

III. FUNDAMENTAÇÃO

- i. Foi violado o contraditório quanto ao pedido de informações do Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia e, na afirmativa, quais devem ser os efeitos de tal vício?
14. Se bem que a argumentação principal da Recorrente passe pela questão enumerada em segundo lugar, na conclusão XXXIII do recurso, alega-se que “*caso o Despacho de facto decida sobre o pedido do Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, sempre se diria que não só o pedido é omisso quanto à fundamentação de qualquer*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

interesse em conhecer o processo como não foi dada possibilidade às partes de se pronunciarem sobre o mesmo.”.

15. Mais esclarece a Recorrente, cm sede de motivação do recurso que “*Caso o Tribunal ad quem decida não estar em causa um mero lapso de escrita e que, de facto, o Tribunal recorrido pretendia decidir sobre o pedido do Juiz 1 do Juízo Central Civil de Vila Nova de Gaia, então sempre se diga que houve ainda preterição de outros direitos fundamentais da ora RECORRENTE, momente e sem limitação, o direito ao contraditório, constitucional e legalmente requerido.*”.
16. Esta questão, como nos parece óbvio, precede logicamente a questão enunciada em segundo lugar.
17. De notar, ainda, neste âmbito, que na resposta do Ministério Público junto do TICRS foi, desde logo, requerido o seguinte:

“Mais se promove, face ao que vem alegado no recurso da visada – e tendo em conta uma necessidade de transparência –, que este tribunal esclareça desde já, de forma expressa, a que processo(s) e juizo(s) do Tribunal de Vila Nova de Gaia, concedeu efectivo acesso para acompanhamento dos presentes autos e sempre tendo em conta a versão NÃO CONFIDENCIAL dos mesmos.”.

Dos atos processuais relevantes para a decisão a proferir

18. Os atos processuais aqui relevantes estão devidamente descritos supra no Relatório, dando-se aqui por reproduzidas as peças processuais aí referidas, em especial nos n.ºs 1 a 6.

Apreciação da questão pelo presente tribunal

19. Conforme resulta dos n.ºs 1 a 6 do Relatório e peças processuais aí referidas, existe uma grande confusão processual acerca dos dois pedidos de informação provindos do Juízo Central de Vila Nova de Gaia.
20. O pedido de informação do Juiz 1 data de 22-11-2023 (ref.º citius 441733), e o pedido do Juiz 3 data de 04-12-2023 (ref.º citius 444223).
21. A própria Recorrente terá se confundido no seu requerimento de 12-09-2024, porquanto refere o “Juiz 1” e o ofício datado de 04-12-2023 (data do ofício do Juiz 3).
22. De qualquer modo, o despacho do tribunal *a quo* de 20-06-2024, após reconhecer que o contraditório tinha sido violado, determinou o suprimento da “irregularidade” quanto “ao pedido de informação de 21-12-2023 [444223]”, ou seja, o pedido do Juiz 3.
23. No entanto, resulta claro do despacho recorrido que este pronunciou-se sobre o pedido do Juiz 1, pois aí se refere que: “O Juízo Central Civil de Vila Nova de Gaia – J1 veio



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

requerer o acompanhamento electrónico dos presentes autos.", para além de referir o mesmo J1 no dispositivo supra citado no Relatório.

24. Ou seja, foi determinado o cumprimento (tardio) do contraditório quanto ao pedido de informações do Juiz 3, mas decidiu-se o pedido de informações do Juiz 1.
25. Bem se comprehende, pois, o pedido de esclarecimento solicitado pelo Ministério Público na sua resposta ao recurso, que, pelo menos dos elementos constantes dos autos, não mereceu qualquer resposta por parte do tribunal *a quo*.
26. De qualquer modo, resulta do já exposto que assiste razão à Recorrente quando alega que não foi cumprido o contraditório quanto ao pedido de informações do Juiz 1 do Juízo Central de Vila Nova de Gaia.
27. Resta determinar as consequências deste vício.
28. Também aqui se concorda com a Recorrente quando alega que foi violado o princípio do contraditório, constitucionalmente consagrado.
29. Efetivamente, resulta, desde logo, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP que "*Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.*".
30. Ora, não se pode ser ouvido, pronunciar-se e, assim, defender-se, sobre uma coisa que, em bom rigor, se desconhece.
31. Nestes termos, não restará senão revogar o despacho recorrido, com vista a suprir o aludido vício de falta de cumprimento do contraditório.
33. Nestes termos, o recurso deve ser julgado procedente.
34. O conhecimento da segunda questão mostra-se, assim, prejudicado.

*

IV. DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em julgar o presente recurso **procedente**, por falta de cumprimento do contraditório quanto ao pedido de informações provindo do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia - Juiz 1, ofício datado de 22-11-2023 (ref.^a de origem 454253284, ref.^a citius 441733) e, em consequência, **revoga-se o despacho recorrido**, determinando-se o suprimento daquele vício.

Sem custas (artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, Regime Geral das Contraordenações, *a contrario*).

**

Lisboa, 14-05-2025

Alexandre Au-Yong Oliveira (Relator)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Bernardino Tavares (1.º Adjunto), com a seguinte declaração:

"Não admitiria o recurso (conforme acórdão 189/19.4YUSTR-N.LI).

Todavia, uma vez que a admissibilidade do recurso não é objeto da conferência, voto a decisão."

A.M. Luz Cordeiro (2.º Adjunto)